

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2013

Dispõe sobre a reestruturação organizacional de carreiras e cargos do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A estrutura do plano de carreiras, cargos e subsídios dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é composta pelos seguintes grupos ocupacionais e carreiras:

I. Grupo ocupacional de controle externo, integrado pelas seguintes carreiras:

- a) Auditor Público Externo;
- b) Auditor Público Externo – Engenheiro Civil;
- c) Técnico de Controle Público Externo.

II. Grupo ocupacional de gestão, integrado pelas seguintes carreiras:

- a) Analista Jurídico;
- b) Analista de Sistema de Tecnologia da Informação;
- c) Técnico de Gestão.

III. Grupo ocupacional de auxílio à gestão, integrado pelas seguintes carreiras:

- a) Auxiliar de Tecnologia da Informação;
- b) Auxiliar de Gestão.

Art. 2º As atribuições e as estruturas organizacionais para fins de promoção e progressão para os cargos de Auditor Público Externo, Técnico de Controle Público Externo e Técnico de Gestão são as constantes das Leis 7.858, de 19 de dezembro de 2002, e 9.383, de 10 de junho de 2010, observados os critérios previstos no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio do cargo de Técnico de Gestão passa a ser o constante do Anexo I desta lei.

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Art. 3º O cargo de Auditor Público Externo – Engenheiro Civil é estruturado na horizontal em 4 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo II, observados os seguintes critérios:

- I. na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e a titulação exigida para a mudança de classe;
- II. na vertical, a progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. para a classe A, a conclusão do curso de bacharelado em engenharia civil;
- II. para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- III. para a classe C, o ensino superior completo e especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e monografia aprovada, compatível com as atribuições específicas do cargo;
- IV. para a classe D, mestrado ou doutorado, ou, ainda, 2 (dois) cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* com carga horária mínima acumulada de 720 (setecentas e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

Art. 5º São atribuições do cargo de Auditor Público Externo – Engenheiro Civil:

- I. realizar auditorias de legalidade e operacional programadas, especiais ou de irregularidades em obras e serviços de engenharia, nos termos regimentais, em órgãos da Administração Pública, direta e indireta, estadual e municipal, coordenando os trabalhos quando desenvolvidos em equipe;
- II. proceder à análise final e emitir relatórios técnicos e/ou conclusivos nos processos, documentos e informações relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive com a sugestão fundamentada de aplicação de penalidade, se for o caso;
- III. definir os pontos de controle de auditoria em obras e serviços de engenharia, destacando e delimitando os aspectos mais relevantes a serem observados pela equipe por ocasião da inspeção in loco.

Art. 6º O cargo de Analista Jurídico é estruturado na horizontal em 4 (quatro) classes, e na vertical, em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo III, observados os seguintes critérios:

- I. na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

- II. na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 3 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto no inciso I, do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. para a classe A, conclusão do ensino superior de bacharelado em direito;
- II. para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos nas áreas do direito voltadas ao interesse do controle externo ou da gestão pública, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente certificados pelas instituições competentes;
- III. para a classe C, o ensino superior completo e curso de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* nas áreas do direito voltadas ao interesse do controle externo ou da gestão pública, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;
- IV. para a classe D, mestrado ou doutorado, ou, ainda 2 (dois) cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* com carga horária mínima acumulada de 720 (setecentas e vinte) horas nas áreas do direito voltadas ao interesse do controle externo ou da gestão pública, ministrados e certificados, em todos os casos, por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

Art. 8º São atribuições do cargo de Analista Jurídico:

- I. auxiliar os Conselheiros e Conselheiros Substitutos na realização de suas atribuições no âmbito das Relatorias;
- II. proceder a pesquisas jurídicas de dados ou informações;
- III. manter-se atualizado acerca das normas jurídicas, doutrina e jurisprudência;
- IV. acompanhar as sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal Pleno e Câmaras Técnicas do Tribunal de Contas;
- V. participar do processo de planejamento estratégico do Tribunal de Contas;
- VI. zelar pelo cumprimento dos prazos previstos no macrofluxo e controlar os termos de alerta recebidos;
- VII. assinar, por ato de delegação, expedientes de comunicação de decisões ou despachos, bem como de citação ou notificação dos interessados;
- VIII. zelar para que as decisões oriundas dos Gabinetes estejam em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas;
- IX. outras atividades de interesse da Administração do Tribunal de Contas.

Art. 10. O cargo de Analista de Sistema de Tecnologia da Informação é estruturado na horizontal em 4 (quatro) classes, e na vertical, em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo IV, observados os seguintes critérios:

- I. na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

- II. na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 3 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I, do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. para a classe A, conclusão do ensino superior na área de tecnologia da informação;
- II. para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos nas áreas de atuação profissional ou de interesse da gestão pública, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente certificados pelas instituições competentes;
- III. para a classe C, o ensino superior completo e curso de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* nas áreas de atuação profissional ou de interesse da gestão pública, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;
- IV. para a classe D, mestrado ou doutorado, ou, ainda 2 (dois) cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* com carga horária mínima acumulada de 720 (setecentas e vinte) horas nas áreas de atuação profissional ou de interesse da gestão pública, ministrados e certificados, em todos os casos, por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

Art. 12. São atribuições do cargo de Analista de Sistema de Tecnologia da Informação, observada a qualificação profissional:

- I. Analisar, desenvolver, administrar e coordenar sistemas e ambientes de tecnologia da informação, definindo os requisitos e funcionalidades, especificando a arquitetura e definindo as ferramentas de desenvolvimento;
- II. administrar ambientes informatizados;
- III. estabelecer padrões;
- IV. coordenar projetos de TI;
- V. oferecer soluções para ambientes informatizados;
- VI. pesquisar novas tecnologias aplicada a sistemas;
- VII. garantir que o produto desenvolvido esteja de acordo com as especificações;
- VIII. Executar outras atividades na área de tecnologia da informação de interesse da Administração do Tribunal de Contas.

Art. 13. O cargo de Auxiliar de Tecnologia da Informação é estruturado na horizontal em 4 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo V, observados os seguintes critérios:

- I. na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

- II. na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 3 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 14. Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. para a classe A, o ensino médio completo com formação técnica na área de tecnologia da informação;
- II. para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- III. para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- IV. para a classe D, o ensino superior completo em área compatível com as atribuições do cargo ou de interesse da gestão pública.

Art. 15. São atribuições do cargo de Auxiliar de Tecnologia da Informação, respeitada a formação profissional:

- I. auxiliar no suporte de tecnologia da Informação;
- II. administrar ambientes de rede;
- III. instalar, configurar e atualizar programas antivírus e anti-spywares;
- IV. instalar, configurar e atualizar os sistemas operacionais;
- V. verificar a qualidade dos códigos dos sistemas;
- VI. aferir métrica dos sistemas;
- VII. manter rotinas de backup;
- VIII. executar atividades técnicas na área de telefonia;
- IX. executar outras atividades na área de tecnologia da informação de interesse da administração do Tribunal de Contas.

Art. 16. O cargo de Auxiliar de Gestão é estruturado na horizontal em 4 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo VI, observados os seguintes critérios:

- I. na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;
- II. na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 3 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 17. Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. para a classe A, o ensino médio completo;
- II. para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- III. para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- IV. para a classe D, o ensino superior completo em área compatível com as atribuições do cargo ou de interesse da gestão pública.

Art. 18. São atribuições do cargo de Auxiliar de Gestão:

- I. auxiliar na elaboração de textos, planilhas, formulários, solicitações, reclamações;
- II. exercer atividades de atendimento aos servidores, aos cidadãos e à sociedade;
- III. exercer atividades de apoio à gestão patrimonial, financeira, de recursos humanos e demais serviços relacionados à gestão;
- IV. outras atividades de interesse da Administração do Tribunal de Contas.

Art. 19. A estrutura de cargos do Tribunal de Contas do Estado passa a ser a seguinte:

- I. 180 (cento e oitenta) cargos de Auditor Público Externo;
- II. 15 (quinze) cargos de Auditor Público Externo – Engenheiro Civil;
- III. 207 (duzentos e sete) cargos de Técnicos de Controle Público Externo;
- IV. 42 (quarenta e dois) cargos de Analista Jurídico;
- V. 20 (vinte) cargos de Analista de Sistema de Tecnologia da Informação;
- VI. 80 (oitenta) cargos de Técnico de Gestão;
- VII. 15 (quinze) cargos de Auxiliar de Tecnologia da Informação;
- VIII. 40 (quarenta) cargos de Auxiliar de Gestão.

Art. 20. Para ingresso nos cargos estruturados nesta lei, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que será regido, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente e no seu respectivo edital.

Art. 21. Os empossados nos cargos constantes desta lei ingressarão na classe A, nível de referência 1 do respectivo cargo, e o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e a titulação exigida para mudança de classe, obedecido o interstício mínimo obrigatório de 3 (três) anos de uma classe para outra imediatamente superior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos aprovados em concursos realizados a partir da vigência desta Lei.

2013

Art. 22. Os cargos de Técnicos de Controle Público Externo previstos no inciso III, do art. 19 desta lei, serão reduzidos a 150 (cento e cinquenta), com a extinção daqueles que vierem a vagar.

Art. 23. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

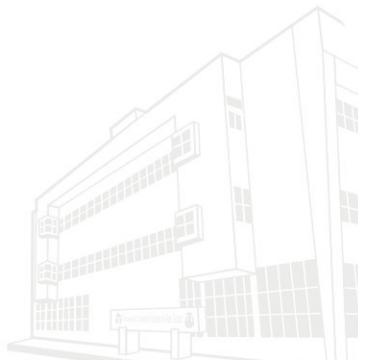
Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o art. 23 da Lei 9.383, de 10 de junho de 2010.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ____ de _____ de 2013.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado



Casa Barão de Melgaço - 1^a Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013